



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.635

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e cinco minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Alex Miller Alves d'Elias, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores, André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias e Willian de Carvalho Rosário, instalou-se a oitava ordinária da Terceira Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente registrou a ausência justificada do vereador Nilde Hipólito Filho, informou que a apreciação de ata do dia vinte e oito de fevereiro será na próxima ordinária e solicitou a leitura do expediente, poder executivo: ofício nº 039/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação verbal nº 016/2023 de autoria do vereador Willian de Carvalho Rosário; ofício nº 040/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação verbal nº 019/2023 de autoria do vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria; ofício nº 041/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação verbal nº 038/2023 de autoria do vereador José Jadenilso da Silva; ofício nº 042/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações verbais nº 08, 09, 10, 29, 30, 31 e 33/2023 de autoria do vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria; ofício nº 043/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações nº 22 e 23/2023 de autoria da vereadora Maria Rosa dos Santos Elias; poder legislativo: projeto de nº 006/2023, autoria vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria, "Denomina de "Travessa Dr. Felipe Jeremias Tortorella", a Travessa existente na Estrada Quatis x Floriano, localizada na segunda entrada após a antiga Clínica CLIVAPA, entre os números 2571 e 2581, bairro Barrinha. Neste momento o vereador André Gomes Martins apresentou questão de ordem e propôs aos vereadores a troca do horário da ordinária do dia nove de dezenove horas para às nove horas da manhã. O presidente colocou a proposta em votação sendo a troca de horário da ordinária a ser realizada no dia nove de março aprovada por unanimidade. Passando a fase de indicações verbais solicitou a manifestação dos interessados: o vereador Willian de Carvalho Rosário fez seis indicações, sendo cinco relacionadas ao Distrito de Ribeirão de São Joaquim:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

estruturação do ponto de hidratação perto do KM-10 sentido Distrito; reforma da unidade básica de saúde e aumento do número de vagas para exame de sangue; manutenção das estradas de acesso; capina e roçada das estradas; e limpeza dos bueiros; e adesão a política de estado de fortalecimento das bibliotecas municipais. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio fez duas indicações: instalação dos ventiladores nas escolas com urgência e instalação de postes de iluminação na rua próxima à entrada no acesso a passarela no bairro independência. O presidente indicou a desobstrução de dois bueiros localizados em frente à Igreja Quadrangular, bairro Jardim Polastri. Em seguida informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal e solicitou a continuidade do expediente, diversos: ofício nº 029/2023, do Secretário Municipal de Infraestrutura, encaminha resposta ao ofício nº 002/2023/GAB/CMQ. Encerrado o expediente, não havendo inscrito para a tribuna, matéria para a ordem do dia e inscrito para explicações pessoais, o presidente declarou a palavra livre na qual as falas dos vereadores seguem resumidamente: o vereador Willian de Carvalho Rosário relatou visita realizada no Distrito de Ribeirão de São Joaquim na presente data onde colheu várias demandas, as quais teve oportunidade de passar diretamente ao prefeito durante reunião realizada durante a tarde para falar sobre os avanços do município e recebeu informações de que boa parte delas está bem encaminhada, tais como atendimento médico e dentário de forma itinerante e a chegada da ambulância. Registrou que enviará ofício à Secretaria de Cultura solicitando a atualização dos dados municipais no Sistema Nacional de Cultura sendo uma questão simples que recriará o canal de comunicação com a esfera federal; citou as condicionalidades para a existência do Sistema Municipal de Cultura e lembrou que no corrente ano ocorrerá as conferências sendo primordial o funcionamento do conselho. O vereador André Gomes Martins agradeceu a reunião quando o prefeito recebeu os vereadores que levaram demandas e também ouviram os trabalhos realizados pelo executivo; destacou a necessidade de estreitar o relacionamento entre os poderes em prol da cidade e agradeceu ao executivo pelo trabalho feito. O vereador José Jadenilso da Silva saudou o presidente e demais pares. Ao presidente apresentou um pedido estendendo a todos os vereadores para que a Casa oficiasse a empresa responsável pelo caixa eletrônico localizado no Supermercado Estrela a fim de que esta disponibilize um caixa preferencial ou destine um funcionário para orientação da clientela e



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

justificou que tal solicitação se faz em razão da ocorrência de extensas filas para utilização do equipamento acarretando longa espera pelos idosos e até mesmo indisposição, conforme presenciado por ele e relatado por munícipes. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu ao presidente. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria agradeceu ao presidente. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio saudou a todos e também falou da reunião com o prefeito quando pontuaram avanços importantes, principalmente na área de saúde. Relatou o acompanhamento de algumas obras durante a semana corrente durante o qual verificou que muitas estão quase concluídas e conforme informação do prefeito logo chegará a quarenta obras, ou seja, muito avanço em curto período. Sobre isso colocou que o planejamento do prefeito objetiva entregar obras de qualidade pensando no futuro da população. Com relação a Light disse que a intervenção por parte dos poderes executivo e legislativo foi um ponto de partida para que a empresa voltasse a atenção ao município e falou da necessidade de continuidade das manutenções para que não haja sofrimento com a falta de energia no próximo verão. Com relação ao projeto "Ouvir Você", que leva informação verídica aos moradores, agradeceu a recepção e a apresentação de demandas. O presidente, vereador Alex Miller Alves d'Elias, saudou a todos e registrou a tramitação de projeto de lei de sua autoria que coloca preferência em todos os atendimentos públicos e privados para pessoas com deficiência, idosos e portadores de câncer, e reafirmou o compromisso com a causa até o fim do mandato. Em seguida agradeceu a presença de todos convidando para a próxima sessão no dia sete de março às dezenove horas. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

Alex Miller Aves d'Elias
Presidente

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Primeiro secretário

Willian de Carvalho Rosário
Segundo secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 010/2023

10ª ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 09 DE MARÇO DE 2023

HORÁRIO – 9h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

.....	
-------	-------

PODER LEGISLATIVO

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 011/2023	VER. ALEX MILLER ALVES D'ELIAS REQUER QUE SEJA CONCEDIDA MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO À IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, SITUADA NA RUA ANTÔNIO POLASTRI, Nº 178, BAIRRO JARDIM POLASTRI, QUATIS-RJ.
---------------------------------------	--

DIVERSOS

.....	
-------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023	EXECUTIVO MUNICIPAL CUJA EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO LEGAL DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DOS QUATIS, CRIADO PRELIMINARMENTE PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.526/2016, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023	EXECUTIVO MUNICIPAL CUJA EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO LEGAL DO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE QUATIS, CRIADO PRELIMINARMENTE PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.319/2012, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 011/2023

REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO À IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, SITUADA NA RUA ANTÔNIO POLASTRI, Nº 178, BAIRRO JARDIM POLASTRI, QUATIS-RJ.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação à Igreja do Evangelho Quadrangular, situada na Rua Antônio Polastri nº 178, bairro Jardim Polastri Quatis-Rj.

Justificativa: Esta instituição está completando 20 anos e é exemplo de dedicação e seriedade que imprime no exercício Pastoral, o compromisso com o bem estar social e espiritual de vidas em nossa cidade através da mensagem transformadora de Cristo, fazendo-se também capazes de exercerem plenamente seu direito a cidadania com muita fé. não se limita a prestar essencial assistência Religiosa ,mas que também atua de forma valorosa em várias causas sociais.

Câmara Municipal de Quatis, 07 de março de 2023.

Alex Miller Alves D'Elas
Vereador

Câmara Municipal de Quatis Recebemos
Em, 08/03/2023
às, 08 h 36 min
<i>Carla Campos</i> Funcionário

☐ Não consta solicitação idêntica
☐ Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
E COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CDMA)
(PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM Nº 001/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR DA CDMA: WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

PARECER Nº: 001/2023

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO
LEGAL DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL
HORTO DOS QUATIS, CRIADO
PRELIMINARMENTE PELO DECRETO
MUNICIPAL Nº 2.526/2016, CONFORME
DETERMINAÇÃO DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL”.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 001/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal de Quatis, visa a adequação legal do Parque Natural Municipal Horto dos Quatis, preliminarmente instituído pelo Decreto Municipal nº 2.526/2016, em razão da determinação da Lei Orgânica do Município. O referido Projeto de Lei Complementar justifica-se pela necessidade de adequação aos requisitos impostos pela Lei Federal nº 9.985/2000 e de tornar a referida Unidade de Conservação Municipal regulamentada por lei. Ressalta-se que o referido Projeto obteve aprovação do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

É o sucinto relatório.

Passo a análise.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II – MÉRITO

II.1. Da Competência, Iniciativa e justificativas

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I, X e XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal de 1988; art. 63, da Lei Orgânica do Município de Quatis; e inciso III, do art. 310 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

Portanto, não há qualquer violação à Constituição Federal, ou à Lei Orgânica Municipal, ou ao Regimento Interno desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito do Município.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CFRB/88), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CRFB/88) e está respaldada no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no que tange a “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Acrescenta o art. 23, da Constituição Federal, em seu inciso VII que o Município possui competência comum para legislar sobre preservação das florestas, da fauna e da flora.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 225, § 1º e seus incisos, impõe ao Poder Público o dever de proteger e preservar os ambientes naturais para as gerações futuras.

Não o bastante, o Projeto de Lei atende a Lei Federal 12.651/2012, especificamente no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º-A, qual afirma que é responsabilidade comum do município a criação de políticas para estabelecer normas gerais sobre proteção da vegetação nativa, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.

Quanto a Lei Orgânica do Município de Quatis, seu art. 163, impõe a administração pública que garanta a todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca de uma *sadia qualidade de vida* da população.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Por fim, o presente projeto está em consonância com os regramentos trazidos pela Lei Federal nº 9.985/2000.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e justificativas, opinamos, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.2. Da Técnica Legislativa Adequada

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. E neste sentido é a LC nº 95/98.

Seguindo a linha, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2023 encontra-se de acordo com a LC nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões de Justiça, Constituição e Redação (CJCR) e de Defesa do Meio Ambiente (CDMA), após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Deverão ainda ser observadas as especificações legais e regimentais para processamento, deliberação e aprovação de projeto de lei complementar.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 27 de fevereiro de 2023.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

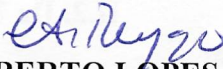

ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

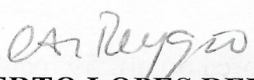
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Presidente


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Membro/Relator


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO

FARIA

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 03
Data: 00/11/2023
Assinatura: [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2023.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO LEGAL DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DOS QUATIS, CRIADO PRELIMINARMENTE PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.526/2016, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º O Parque Natural Municipal Horto dos Quatis, criado originalmente pelo Decreto Municipal nº 2.526 de 27 de janeiro de 2016, passa a ser regido pela presente Lei, conforme previsto no Art. 163, § 2º, II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Parque Natural Municipal Horto dos Quatis é Unidade de Conservação da categoria de Proteção Integral disciplinada pelo Art. 11 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, reunindo áreas compostas por vegetação natural, rica biodiversidade e uma área de potencial turístico localizada no Município de Quatis, com área total de 29,45 ha (vinte e nove hectares e quarenta e cinco centésimos), cuja delimitação cartográfica é apresentada em Memorial Descritivo constante ao Anexo I, bem como mapa da área constante no Anexo II, ambos da presente lei.

Art. 3º São objetivos do Parque Natural Municipal Horto dos Quatis:

I - Preservar o ecossistema natural de grande relevância ecológica e beleza cênica, especificamente relacionado às áreas de Mata Atlântica localizadas no território municipal;

II – Realização atividades de pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão da Unidade de Conservação;

III - Estimular o turismo sustentável, a geração de emprego e renda, com ações estruturantes de acessibilidade à região, promovendo estruturas variadas, tais como trilhas ecológicas, culturais, e de cunho interpretativa, entre outras atividades.

Parágrafo único. Quanto às atividades do inciso II, a pesquisa científica dependerá de prévia autorização expedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA), assim como a visitação pública e demais atividades, estarão sujeitas às normas e restrições

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Nº: 04
Data: 00/12/23
Cayen Campos Veloso

estabelecidas tanto em sede de Plano de Manejo, Plano de Gestão Emergencial, outros regulamentos e atos normativos, como também aquelas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração do PNM Horto dos Quatis.

Art. 4º O território do Parque Natural Municipal Horto dos Quatis é de posse e domínio público, de uso comum do povo, inalienável e não sujeito a usucapião.

Parágrafo único. As propriedades particulares localizadas dentro dos limites do PNM Horto dos Quatis serão desapropriadas, nos termos do que dispõe o art. 11, §1º da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (SNUC), utilizando-se preferencialmente os recursos oriundos de Compensação Ambiental.

Art. 5º Fica designado o CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Quatis como conselho da unidade de conservação - Parque Natural Municipal Horto dos Quatis, conforme previsto no § 6º do Art. 17 de seu regulamento - Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá contar com a participação da população residente próxima ou inserida nas delimitações do Parque Natural Municipal Horto dos Quatis para a formação de uma comissão de auxílio nas fiscalizações e gestão da Unidade de Conservação - UC.

§ 2º O órgão municipal convocará o Conselho para reuniões com antecedência mínima de 7 dias, quando se fizer necessárias realizações fora das plenárias mensais ordinárias.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as atribuições previstas no Art. 20 do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 6º Fica vedada a execução de qualquer atividade contrária aos objetivos do PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DOS QUATIS ou em seu respectivo Plano de Manejo.

§ 1º Nas áreas da Unidade de Conservação, bem como em sua Zona de Amortecimento, e corredores ecológicos adjacentes é proibido:

I – Abandonar ou lançar lixo, detritos, rejeitos, substâncias, ou quaisquer materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica do Parque.

II – Edificar ou instalar qualquer estrutura não autorizada.

III – A prática de qualquer atividade extrativista, tais como a pesca, a caça de animais silvestres, a coleta com finalidade econômica de plantas e animais, salvo quando desenvolvidas no âmbito de atividade de pesquisa previamente autorizada pelo poder público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 05

Proc.: 0081/2023

Daiane Campovione

IV – Desenvolver atividades agropecuárias e industriais, ou qualquer outra atividade econômica efetiva ou potencialmente lesiva ao meio ambiente;

V – A introdução ou abandono de espécimes alóctones.

VI – Abandonar animais domésticos, bem como animais empregados em atividades econômicas.

VII – Realizar qualquer atividade que possa provocar incêndio, ou qualquer outro tipo de dano ao meio ambiente e ao ecossistema.

§ 2º A exploração de qualquer atividade econômica que não importe em danos ao meio ambiente deverá ser previamente autorizada ou permitida pelo Poder Público, na forma da legislação vigente e segundo os parâmetros estabelecidos no Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 7º A visitação pública na área do PNM Horto dos Quatis está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, bem como outras normas estabelecidas pelo órgão responsável pela sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 8º Poder Público Municipal deverá promover a criação de corredores em conexão com o conjunto de unidades de conservação vizinhas ou próximas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da corrente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 10 de janeiro de 2023.


Aluisio Max Alves D'Elias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTEÇÃO
06
01/10/23
Cayomi Campos Silva

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Parque Natural Municipal do Horto dos Quatis

MUNICÍPIO: Quatis

ÁREA TOTAL SEGUNDO A PROJEÇÃO CÔNICA EQUIVALENTE DE ALBERS:
29,45 hectares

BASE DE DADOS UTILIZADA PARA DELIMITAÇÃO: Uso e Cobertura do solo da Base do Instituto Estadual do Ambiente do Ano de 2020; Limite de Imóveis Rurais do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural do ano de 2022.

ESCALA UTILIZADA PARA DELIMITAÇÃO: 1:25.000

SISTEMA DE COORDENADA: UTM

DATUM: SIRGAS 2000 / Fuso 23S

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 576.515,178 m e N: 7.518.345,802 m; Segue pelo Limite de Vegetação, segue por com azimute 165° 33' 01,44" e distância de 623,89 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 576.670,856 m e N: 7.517.741,646 m com azimute 283° 27' 06,87" e distância de 7,34 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 576.663,715 m e N: 7.517.743,355 m com azimute 213° 59' 28,15" e distância de 112,32 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 576.600,919 m e N: 7.517.650,224 m com azimute 225° 11' 32,73" e distância de 68,47 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 576.552,338 m e N: 7.517.601,969 m com azimute 283° 06' 43,43" e distância de 64,85 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 576.489,180 m e N: 7.517.616,680 m com azimute 278° 29' 12,95" e distância de 117,92 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 576.372,547 m e N: 7.517.634,084 m com azimute 320° 44' 12,32" e distância de 85,07 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 576.318,707 m e N: 7.517.699,949 m com azimute 351° 26' 03,02" e distância de 93,55 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 576.304,774 m e N: 7.517.792,452 m com azimute 294° 00' 39,23" e distância de 116,09 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 576.198,732 m e N: 7.517.839,689 m com azimute 23° 03' 45,49" e distância de 12,05 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 576.203,451 m e N: 7.517.850,773 m com azimute 33° 10' 04,22" e distância de 73,20 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 576.243,499 m e N: 7.517.912,049 m com azimute 29° 43' 27,57" e distância de 488,12 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 576.485,525 m e N: 7.518.335,946 m com azimute 71° 36' 54,19" e distância de 31,25 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Nº: 04
Data: 00/12/2023
Cayano Campos Vieira

ANEXO II

MAPA DO PERÍMETRO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DOS QUATIS



Figura 1 MAPA PRODUZIDO COM GOOGLE EARTH - POR SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE E AMBIENTE DE QUATIS. BD SABERES - PRODUTOS SOCIOAMBIENTAIS E EDUCACIONAIS. 19/08/2022

4



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
E COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CDMA)
(PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM Nº 002/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR DA CDMA: WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

PARECER Nº: 002/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO LEGAL DO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE QUATIS, CRIADO PRELIMINARMENTE PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.319/2012, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 002/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal de Quatis, visa a adequação legal do Refúgio de Vida Silvestre de Quatis, preliminarmente instituído pelo Decreto Municipal nº 2.319/2012, em razão da determinação da Lei Orgânica do Município. O referido Projeto de Lei Complementar justifica-se pela necessidade de adequação aos requisitos impostos pela Lei Federal nº 9.985/2000 e de tornar a referida Unidade de Conservação Municipal regulamentada por lei. Ressalta-se que o referido Projeto obteve aprovação do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

É o sucinto relatório.

Passo a análise.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

II – MÉRITO

II.1. Da Competência, Iniciativa e justificativas

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I, X e XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal de 1988; art. 63, da Lei Orgânica do Município de Quatis; e inciso III, do art. 310 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

Portanto, não há qualquer violação à Constituição Federal, ou à Lei Orgânica Municipal, ou ao Regimento Interno desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito do Município.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CFRB/88), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CRFB/88) e está respaldada no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no que tange a “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Acrescenta o art. 23, da Constituição Federal, em seu inciso VII que o Município possui competência comum para legislar sobre preservação das florestas, da fauna e da flora.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 225, § 1º e seus incisos, impõe ao Poder Público o dever de proteger e preservar os ambientes naturais para as gerações futuras.

Não o bastante, o Projeto de Lei atende a Lei Federal 12.651/2012, especificamente no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º-A, qual afirma que é responsabilidade comum do município a criação de políticas para estabelecer normas gerais sobre proteção da vegetação nativa, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.

Quanto a Lei Orgânica do Município de Quatis, seu art. 163, impõe a administração pública que garanta a todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca de uma *sadia qualidade de vida* da população.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Por fim, o presente projeto esta em consonância com os regramentos trazidos pela Lei Federal nº 9.985/2000.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e justificativas, opinamos, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.2. Da Técnica Legislativa Adequada

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. E neste sentido é a LC nº 95/98.

Seguindo a linha, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº. 002/2023 encontra-se de acordo com a LC nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões de Justiça, Constituição e Redação (CJCR) e de Defesa do Meio Ambiente (CDMA), após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

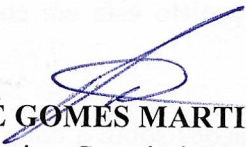
Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Deverão ainda ser observadas as especificações legais e regimentais para processamento, deliberação e aprovação de projeto de lei complementar.

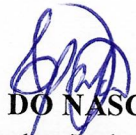
É o VOTO.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro


ANDRÉ GOMES MARTINS

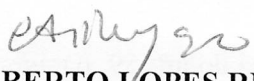
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
Presidente


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Membro/Relator


**LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
FARIA**

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 03
Data: 002/2023
Assinatura: [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2023.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO LEGAL DO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE QUATIS, CRIADO PRELIMINARMENTE PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.319/2012, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º. O Refúgio de Vida Silvestre de Quatis, criado originalmente pelo Decreto Municipal nº 2.319/2012, passa a ser regido pela presente Lei, conforme previsto no Art. 163, § 2º, II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O Refúgio de Vida Silvestre de Quatis é Unidade de Conservação - UC da categoria de Proteção Integral disciplinada pelo art. 13 da Lei nº 9.985/2000, localizada no Município de Quatis, com área total de 64,33 hectares, cuja delimitação cartográfica é apresentada em Memorial Descritivo constante ao Anexo I, bem como mapa da área constante no Anexo II, ambos da presente lei.

Art. 3º. A criação do Refúgio de Vida Silvestre de Quatis tem por objetivo a proteção do ambiente natural onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória e ainda:

I - Regular o uso admissível destas áreas pelos proprietários particulares, compatibilizando-as com os objetivos de conservação da vida silvestre local e seus ecossistemas;

II – Assegurar mecanismos de envolvimento da sociedade na gestão da conservação ambiental do município;

III – Assegurar o aproveitamento racional e adequado do solo na UC e seu entorno, a utilização adequada dos recursos naturais e a adoção de tecnologias limpas no exercício de atividades agrícolas de baixo impacto;

Art. 4º. O território do Refúgio de Vida Silvestre de Quatis é constituído por áreas públicas e particulares.

§1º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos do REVIS Quatis e as atividades privadas ou não, havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 09
Data: 00/21/2023
Assinatura: *Dayani Compas*

órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da UC com o uso da propriedade particular, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe o art. 13, §2º da Lei Federal nº 9.985/2000.

§2º. O estabelecimento de normas e restrições de uso das áreas particulares que integram o REVIS Quatis, respeitarão os limites constitucionais e serão estabelecidos com o fito exclusivo de garantir a preservação ambiental, conforme autorizado pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 5º. O órgão responsável pela gestão, implantação, administração e fiscalização da UC é o Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA), devendo esse:

I – Buscar apoio de organizações governamentais e não governamentais, bem como instituições privadas, grupos sociais organizados e instituições acadêmicas para proposição de atividades voltadas à pesquisa, à educação ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

II – Alocar recursos financeiros necessários para a gestão da atividade de conservação, estabelecendo parcerias e viabilizando propostas de auto sustentabilidade progressiva.

III - Notificar os proprietários de áreas contidas na poligonal da REVIS Quatis a respeito da criação da UC, as condições de uso estabelecidas provisoriamente, ficando estes convocados a constituírem representante para nomeação ao Conselho da UC, conforme o art. 29 da Lei nº 9.985/2000.

§1º Será facultado à Administração Pública Municipal exercer a gestão e administração do REVIS Quatis de modo compartilhado com instituições ou entidades de interesse público (OSCIP) que possuam objetivos compatíveis com a finalidade da Unidade de Conservação, nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei Federal nº 9.985/2000.

§2º A fiscalização da Unidade de Conservação é indelegável, devendo ser exercida diretamente pelo Poder Público, que também fiscalizará a entidade (OSCIP) com quem compartilha a responsabilidade pela administração e gerência da UC.

Art. 6º. Fica designado o CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Quatis como conselho da unidade de conservação – Refúgio de Vida Silvestre de Quatis, conforme previsto no § 6º do Art. 17 de seu regulamento - Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá contar com a participação da população residente próxima ou inserida nas delimitações do Refúgio de Vida Silvestre de Quatis para a formação de uma comissão de auxílio nas fiscalizações e gestão da Unidade de Conservação - UC.

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTEÇÃO
Nº 05
Data: 002/2023
Assinatura: [assinatura]

§ 2º O órgão municipal convocará o Conselho para reuniões com antecedência mínima de 7 dias, quando se fizer necessárias realizações fora das plenárias mensais ordinárias.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as atribuições previstas no Art. 20 do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 7º. Fica vedada a execução de qualquer atividade contrária aos objetivos do REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE QUATIS ou em seu respectivo Plano de Manejo.

§1º. Nas áreas da Unidade de Conservação, bem como em sua Zona de Amortecimento e corredores ecológicos adjacentes é proibido:

- I. A implantação de qualquer atividade comercial ou industrial no interior de seu perímetro;
- II. A realização de obras de terraplanagem, abertura de canais, vales, ruas e estradas sem a prévia autorização do órgão municipal responsável e, no caso de intervenções que importem em alteração da paisagem e das condições ambientais, sujeitas também à análise e aprovação do Conselho da UC;
- III. O exercício de qualquer ação capaz de alterar o curso dos rios e riachos ou o fluxo das águas no território da UC;
- IV. O corte de árvores, isoladas ou em grupos, sem a prévia autorização do órgão municipal responsável;
- V. O uso de agrotóxicos e outros biocidas e inseticidas organoclorados e substâncias organofosforados, relacionados pelo IBAMA, que ofereçam riscos da sua utilização inclusive no seu potencial residual;
- VI. O porte de armas de fogo, facões, armadilhas e artefatos de caça ou pesca, extração e corte de raízes, casca de árvores, coleta de plantas, caça e pesca de qualquer espécie não serão permitidos na área da UC, exceto quando voltada para pesquisas e devidamente autorizadas pelo órgão gestor do REVIS de Quatis.
- VII – Realizar qualquer atividade que possa provocar incêndio, ou qualquer outro tipo de dano ao meio ambiente e ao ecossistema.

§2º. A exploração de qualquer atividade econômica que não importe em danos ao meio ambiente deverá ser previamente autorizada ou permitida pelo Poder Público, na forma da legislação vigente e segundo os parâmetros estabelecidos no Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 8º. Poder Público Municipal deverá promover a criação de corredores em conexão com o conjunto de unidades de conservação vizinhas ou próximas.

[assinatura]



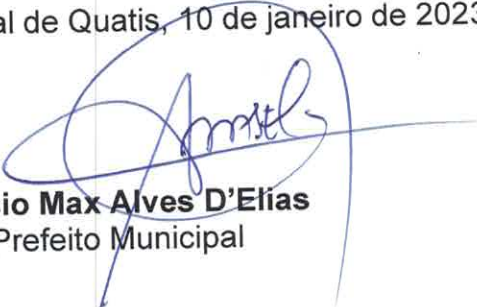
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PRODUÇÃO
Nº: 06
Data: 00/2/2023
Daiana Campesinato

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da corrente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 10 de janeiro de 2023.


Aluísio Max Alves D'Elías
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR...
PL: 07
Data: 002/2023
Deputado Campos Vieira

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Refúgio de Vida Silvestre de Quatis

MUNICÍPIO: Quatis

ÁREA TOTAL SEGUNDO A PROJEÇÃO CÔNICA EQUIVALENTE DE ALBERS:

64,33 hectares

BASE DE DADOS UTILIZADA PARA DELIMITAÇÃO: Uso e Cobertura do solo da Base do Instituto Estadual do Ambiente do Ano de 2020.

ESCALA UTILIZADA PARA DELIMITAÇÃO: 1:25.000

SISTEMA DE COORDENADA: UTM

DATUM: SIRGAS 2000 / Fuso 23S

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas **E: 576.285,718 m** e **N: 7.517.800,940 m** com azimute **294° 00' 40,27"** e distância de **95,22 m** até o vértice 2, definido pelas coordenadas **E: 576.198,740 m** e **N: 7.517.839,686 m** com azimute **23° 01' 10,60"** e distância de **12,05 m** até o vértice 3, definido pelas coordenadas **E: 576.203,451 m** e **N: 7.517.850,773 m** com azimute **33° 10' 04,22"** e distância de **73,20 m** até o vértice 4, definido pelas coordenadas **E: 576.243,499 m** e **N: 7.517.912,049 m** com azimute **29° 43' 27,57"** e distância de **488,12 m** até o vértice 5, definido pelas coordenadas **E: 576.485,525 m** e **N: 7.518.335,946 m** com azimute **71° 36' 54,19"** e distância de **31,25 m** até o vértice 6, definido pelas coordenadas **E: 576.515,178 m** e **N: 7.518.345,802 m**; **Segue Pelo Limite de Vegetação** até o vértice 7, definido pelas coordenadas **E: 575.921,241 m** e **N: 7.518.491,724 m** com azimute **202° 46' 12,26"** e distância de **85,37 m** até o vértice 8, definido pelas coordenadas **E: 575.888,201 m** e **N: 7.518.413,008 m**; **Segue Pelo Limite de Vegetação** até o vértice 9, definido pelas coordenadas **E: 575.857,578 m** e **N: 7.518.329,007 m** com azimute **191° 14' 50,33"** e distância de **64,75 m** até o vértice 10, definido pelas coordenadas **E: 575.844,949 m** e **N: 7.518.265,501 m**; **Segue Pelo Limite de Vegetação** até o vértice 1, encerrando este perímetro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl. 08
Proc. 002/2023
Oryam Campos

ANEXO II

MAPA DO PERÍMETRO DO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE QUATIS



Figura 1 MAPA PRODUZIDO COM GOOGLE EARTH - POR SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE E AMBIENTE. BD SABERES - PRODUTOS SOCIOMBIENTAIS E EDUCACIONAIS 19/08/2022